



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

PORTARIA Nº 37, DE 14 DE MAIO DE 2015
(Publicada no D.O.U. de 15/05/2015)

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso de suas atribuições previstas no art. 3º da Resolução CAMEX nº 80, de 9 de novembro de 2010, regulamentada pela Portaria SECEX nº. 39, de 11 de novembro de 2011, e tendo em vista a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011 e o disposto no Acordo sobre Regras de Origem da Organização Mundial de Comércio – OMC, promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, decide:

Art. 1º Encerrar o procedimento especial de verificação de origem não preferencial com a desqualificação da origem Tailândia para o produto “objetos de louça para mesa, independente do seu grau de porosidade”, classificado nos subitens 6911.10.10, 6911.10.90, 6911.90.00 e 6912.00.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM), declarado como produzido pela empresa Meriss Design & Development Co., Ltd.

Art. 2º Indeferir as licenças de importação solicitadas pelos importadores brasileiros referentes ao produto e produtor mencionados no art. 1º, quando a origem declarada for Tailândia.

DANIEL MARTELETO GODINHO

ANEXO

1. DOS ANTECEDENTES

1. Conforme estabelecido pela Resolução CAMEX nº 3, de 16 de janeiro de 2014, publicada no D.O.U. em 17 de janeiro de 2014, foi aplicado o direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, às importações brasileiras de objetos de louça para mesa, classificados nos subitens 6911.10.10, 6911.10.90, 6911.90.00 e 6912.00.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM), quando originárias da República Popular da China.

2. Em decorrência da publicação da referida Resolução, que instituiu a cobrança de direito antidumping, as importações de objetos de louça para mesa estão sujeitas a licenciamento não automático, conforme previsto no art. 15 da Portaria SECEX nº 23, de 14 de julho de 2011.

3. Em 11 de junho de 2014, o Sindicato das Indústrias de Vidros, Cristais, Espelhos, Cerâmica de Louça e Porcelana de Blumenau, doravante denominado denunciante, por meio de seu representante legal, apresentou denúncia ao Departamento de Negociações Internacionais (DEINT), protocolada sob o nº 52100.003283/2014-21, solicitando, com base na Portaria SECEX nº 39, de 11 de novembro de 2011, abertura de procedimento especial de verificação de origem para o produto objetos de louça, classificados nos subitens 6911.10.10, 6911.10.90, 6911.90.00 e 6912.00.00 da NCM, para averiguar potenciais falsidades de origem nas importações oriundas da Malásia.

4. Em seguida, no dia 25 de junho de 2014, o denunciante, por meio de seu representante legal, também apresentou nova denúncia ao DEINT, solicitando a abertura de procedimento especial de verificação de origem para o mesmo produto, para averiguar potenciais falsidades de origem nas importações oriundas da Índia, protocolada sob o nº 52014.004157/2014-62.

5. Após análise, constatou-se que havia indícios suficientes e riscos relevantes de descumprimento das regras de origem não preferenciais nas importações de objetos de louça para mesa com origens declaradas Malásia e Índia. A análise do DEINT considerou que também havia indícios suficientes de falsa declaração de origem nas importações do mesmo produto com origem declarada Indonésia e Tailândia. Dessa forma, conforme previsto na Portaria SECEX nº 39, de 2011, a Secretaria de Comércio Exterior (SECEX) passou a fazer análise de risco das importações de objetos de louça para mesa com origens declaradas Malásia, Índia, Indonésia e Tailândia.

6. Com isso, foram selecionados os pedidos de licenciamento de importação (LI) nºs 14/4522343-5 e 14/4517467-1, nos quais constam empresa Meriss Design & Development Co., Ltd., como empresa produtora, e a empresa Mahtani Brothers Co., Ltd., como exportadora. Esses pedidos, amparados por suas respectivas Declarações de Origem, conforme previsto na Portaria SECEX nº 06, de 22 de fevereiro de 2013, provocaram o início do procedimento especial de verificação de origem não preferencial.

2. DA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ESPECIAL DE VERIFICAÇÃO DE ORIGEM NÃO PREFERENCIAL

7. De posse das Declarações de Origem e com base na Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, em 26 de novembro de 2014, a SECEX instaurou procedimento especial de verificação de origem não preferencial para o produto objetos de louça para mesa, declarado como produzido pela empresa Meriss Design & Development Co., Ltd., doravante denominada empresa produtora.

8. Posteriormente, foram registrados os pedidos de licenciamento de importação (LI) de nºs 15/0103764-6, 15/0103761-1 e 15/0389121-0, e suas respectivas Declarações de Origem, foram juntadas ao processo, por se referirem ao produto objeto deste procedimento especial, declarado como produzido pela empresa Meriss Design & Development Co., Ltd.

9. O produto objeto do procedimento especial de verificação de origem não preferencial consiste em objetos de louça para mesa, independente do seu grau de porosidade, classificados nos subitens 6911.10.10, 6911.10.90, 6911.90.00 e 6912.00.00 da NCM, tendo sido excluídos da definição de produto objeto da investigação os utensílios de corte de louça.

10. Segundo o denunciante, as posições 69.11 e 69.12 do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias (SH) abarcam principalmente os seguintes produtos: pratos; conjuntos de mesa (jogo ou aparelho) para almoço, jantar, café ou chá; outros pratos e conjuntos; canecas; assadeiras; formas; travessas e terrinas.

11. O termo “louça”, segundo informações da denúncia, refere-se aos artefatos destinados especialmente ao serviço de mesa de cerâmica, incluindo o subtipo específico porcelana (destacado na posição 69.11 do SH). Ainda, segundo o denunciante, louça seria o coletivo que congrega todos os artefatos produzidos a partir dos materiais tecnicamente denominados faiança e porcelana, que se diferem apenas pela composição dos elementos. Todos são feitos com argila ou barro, queimados em fornos de alta temperatura.

3. DAS REGRAS DE ORIGEM NÃO PREFERENCIAIS APLICADAS AO CASO

12. As regras de origem não preferenciais utilizadas como base para a verificação são aquelas estabelecidas na Lei nº 12.546, de 2011, que dispõe:

Art. 31. Respeitados os critérios decorrentes de ato internacional de que o Brasil seja parte, tem-se por país de origem da mercadoria aquele onde houver sido produzida ou, no caso de mercadoria resultante de material ou de mão de obra de mais de um país, aquele onde houver recebido transformação substancial.

§ 1º Considera-se mercadoria produzida, para fins do disposto nos arts. 28 a 45 desta Lei:

I – os produtos totalmente obtidos, assim entendidos:

a) produtos do reino vegetal colhidos no território do país;

b) animais vivos, nascidos e criados no território do país;

c) produtos obtidos de animais vivos no território do país;

d) mercadorias obtidas de caça, captura com armadilhas ou pesca realizada no território do país;

e) minerais e outros recursos naturais não incluídos nas alíneas “a” a “d”, extraídos ou obtidos no território do país;

f) peixes, crustáceos e outras espécies marinhas obtidos do mar fora de suas zonas econômicas exclusivas por barcos registrados ou matriculados no país e autorizados para arvorar a bandeira desse país, ou por barcos arrendados ou fretados a empresas estabelecidas no território do país;

g) mercadorias produzidas a bordo de barcos-fábrica a partir dos produtos identificados nas alíneas “d” e “f” deste inciso, sempre que esses barcos-fábrica estejam registrados, matriculados em um país e estejam autorizados a arvorar a bandeira desse país, ou por barcos-fábrica arrendados ou fretados por empresas estabelecidas no território do país;

h) mercadorias obtidas por uma pessoa jurídica de um país do leito do mar ou do subsolo marinho, sempre que o país tenha direitos para explorar esse fundo do mar ou subsolo marinho; e

i) mercadorias obtidas do espaço extraterrestre, sempre que sejam obtidas por pessoa jurídica ou por pessoa natural do país;

II – os produtos elaborados integralmente no território do país, quando em sua elaboração forem utilizados, única e exclusivamente, materiais dele originários.

§ 2º Entende-se por transformação substancial, para efeito do disposto nos arts. 28 a 45 desta Lei, os produtos em cuja elaboração forem utilizados materiais não originários do país, quando resultantes de um processo de transformação que lhes confira uma nova individualidade, caracterizada pelo fato de estarem classificados em uma posição tarifária (primeiros 4 (quatro) dígitos do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias – SH) diferente da posição dos mencionados materiais, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 3º Não será considerado originário do país exportador o produto resultante de operação ou processo efetuado no seu território, pelo qual adquire a forma final em que será comercializado, quando, na operação ou no processo, for utilizado material ou insumo não originário do país e consista apenas em montagem, embalagem, fracionamento em lotes ou volumes, seleção, classificação, marcação, composição de sortimentos de mercadorias ou simples diluições em água ou outra substância que não altere as características do produto como originário ou outras operações ou processos equivalentes, ainda que essas operações alterem a classificação do produto, considerada a 4 (quatro) dígitos.

4. DA NOTIFICAÇÃO DA ABERTURA

13. De acordo com o art. 12 da Portaria SECEX nº 39, de 2011, as partes interessadas devem ser notificadas da abertura do procedimento especial de verificação de origem pela SECEX. Neste sentido, em 22 de dezembro de 2014, foram encaminhadas notificações para:

i) a Embaixada da Tailândia no Brasil;

ii) a empresa Meriss Design & Development Co., Ltd., identificada como produtora;

iii) a empresa Mahtani Brothers Co., Ltd., declarada como exportadora;

iv) a empresa declarada como importadora nos respectivos pedidos de licenciamento que deram origem a este procedimento;

v) o denunciante.

14. Adicionalmente, em cumprimento ao art. 44 da Lei nº 12.546, de 2011, a Secretaria da Receita Federal do Brasil foi notificada sobre a abertura da presente investigação.

15. Posteriormente, em 04 de fevereiro de 2015 e 06 de março de 2015, novos importadores e a empresa exportadora Mutual Asia Trading Limited foram notificados sobre a existência deste procedimento especial de verificação de origem não preferencial, em virtude do registro de novos pedidos de licenciamento de importações.

5. DO ENVIO DOS QUESTIONÁRIOS

16. Conjuntamente com a notificação de abertura do procedimento especial de verificação de origem, foram enviados, aos endereços físico e eletrônico constantes nas Declarações de Origem, questionários, tanto para a empresa produtora quanto para a empresa exportadora, solicitando informações destinadas a comprovar o cumprimento das regras de origem para o produto objeto da verificação. Determinou-se como prazo máximo para resposta o dia 21 de janeiro de 2015.

17. O questionário enviado à empresa produtora continha instruções detalhadas (em português e em inglês) para o envio das seguintes informações, referentes ao período de outubro de 2011 a setembro de 2014, separados em três períodos:

P1 – 1º de outubro de 2011 a 30 de setembro de 2012

P2 – 1º de outubro de 2012 a 30 de setembro de 2013

P3 – 1º de outubro de 2013 a 30 de setembro de 2014

I - Informações preliminares

- a) descrição detalhada do produto;
- b) classificação tarifária;
- c) nome do fabricante (nome comercial e razão social) e dados de contato (endereço, telefone, correio eletrônico institucional);
- d) nome, cargo e dados de contato do responsável pelo preenchimento do questionário; e
- e) critério de origem utilizado para considerar a mercadoria como originária do país produtor, de acordo com a Lei nº 12.546, de 2011.

II- Sobre os insumos utilizados e sobre o processo produtivo de objetos de louça para mesa:

- a) descrição completa dos insumos (classificação no Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias (SH), coeficiente técnico e estoque), conforme Anexo A;
- b) dados sobre as aquisições dos insumos, conforme Anexo B;
- c) descrição detalhada do processo produtivo, incluindo indicação de quando os insumos foram usados durante o processo;
- d) leiaute da fábrica;

e) diagrama completo do processo produtivo, incluindo a disposição das máquinas dentro da fábrica; e

f) capacidade de produção da empresa produtora e sua produção efetiva, com detalhamento dos últimos três anos, dividido por ano, conforme Anexo C.

III - Sobre as transações comerciais da empresa:

a) importação do produto objeto do procedimento especial, conforme Anexo D;

b) compras do produto, conforme Anexo E;

c) exportação total do produto, por destino, conforme Anexo F;

d) vendas nacionais do produto, conforme Anexo G; e

e) estoques do produto, conforme Anexo H.

18. Já o questionário enviado ao exportador continha instruções detalhadas (em português e em inglês) para o envio das seguintes informações referentes às transações comerciais da empresa, envolvendo o produto objeto do procedimento especial de verificação de origem, no período de outubro de 2011 a setembro de 2014, separados em três períodos:

P1 – 1º de outubro de 2011 a 30 de setembro de 2012

P2 – 1º de outubro de 2012 a 30 de setembro de 2013

P3 – 1º de outubro de 2013 a 30 de setembro de 2014

I - Informações preliminares

a) descrição detalhada do produto;

b) classificação tarifária;

c) nome do fabricante (nome comercial e razão social) e dados de contato (endereço, telefone, correio eletrônico institucional);

d) nome, cargo e dados de contato do responsável pelo preenchimento do questionário; e

e) critério de origem utilizado para considerar a mercadoria como originária do país produtor, de acordo com a Lei nº 12.546, de 2011.

II - Sobre as transações comerciais da empresa:

a) importação do produto objeto procedimento especial, em quantidade e em valor, conforme Anexo D;

b) compras do produto, conforme Anexo E;

- c) exportações do produto, por destino, conforme Anexo F;
- d) vendas nacionais, conforme Anexo G; e
- e) estoques do produto sob verificação e controle de origem, conforme Anexo H.

6. DA RESPOSTA AO QUESTIONÁRIO ENVIADO À EMPRESA PRODUTORA

19. Em 20 de janeiro de 2015, dentro, portanto, do prazo estipulado, o DEINT recebeu resposta ao questionário da empresa declarada produtora.

20. No que se refere à primeira parte do questionário (informações preliminares), a empresa não apresentou lista detalhada das mercadorias produzidas. No entanto, forneceu nome comercial e razão social, dados de contato (endereço, telefone, correio eletrônico institucional), além de nome, cargo e dados de contato do responsável pelo preenchimento do questionário.

21. No que se refere ao critério de origem utilizado para considerar a mercadoria como originária do país produtor, de acordo com a Lei nº 12.546, de 2011, a produtora não informou qual o critério de origem utilizado para considerar a mercadoria originária.

22. Sobre a segunda parte do questionário (insumos utilizados e processo produtivo), a empresa não respondeu adequadamente o Anexo A. Os nomes fornecidos como sendo insumos são incompreensíveis e não guardam relação com o processo de fabricação de objetos de louça, não foram fornecidas a classificação tarifária dos mesmos, o coeficiente técnico apresentado está incorreto pois não expressa a relação do insumo gasto para produzir uma unidade do produto final e a coluna do período também não foi preenchida de forma correta. Também não forneceu descrição detalhada do processo produtivo, sistematizado em forma de fluxograma, conforme solicitado, e não apresentou o leiaute da fábrica.

23. O diagrama completo do processo de produção baseado na disposição das máquinas dentro da fábrica, o Anexo B e o Anexo C também não foram apresentados adequadamente. No Anexo B não foram relacionados todos os insumos utilizados na fabricação do produto, apenas argila e caixas para embalagem. No Anexo C, a empresa informou, na coluna da capacidade nominal, os equipamentos utilizados na fabricação do produto; na capacidade efetiva, a empresa utilizou o termo “bom”, desconsiderando as instruções do questionário.

24. No que se refere à terceira parte do questionário (transações comerciais da empresa), o Anexo D (importação do produto objeto de verificação) não foi preenchido. No Anexo E (detalhamento da aquisição do produto final no mercado interno e no mercado externo), apesar de não ter preenchido o anexo anterior, que se refere à importação do produto objeto desse procedimento especial, a empresa informou que adquiriu o produto na própria Tailândia, além de México, Brasil, Noruega e Alemanha.

25. No Anexo F (exportação do produto), a empresa informou que exporta o produto para Brasil, México, Noruega e Alemanha, coincidentemente os mesmos países em que informou ter adquirido o produto.

26. No Anexo G (vendas nacionais), a empresa informou, na coluna destinada aos períodos da investigação (P1, P2 e P3), “40 dias”, “40 dias” e “45 dias”, desconsiderando as instruções o questionário.

27. O Anexo H (estoque do produto sob verificação) não foi preenchido.

7. DO PEDIDO DE INFORMAÇÕES ADICIONAIS

28. Tendo em vista o preenchimento incompleto e insatisfatório do questionário, em 27 de janeiro de 2015, o DEINT solicitou esclarecimentos adicionais à empresa produtora, com base no art. 14, § 5º da Portaria SECEX nº 39, de 2011. O prazo determinado para o envio da resposta foi o dia 06 de fevereiro de 2015.

29. Todas as deficiências citadas no item 6 foram questionadas no pedido de informações adicionais.

8. DA RESPOSTA AO PEDIDO DE INFORMAÇÕES ADICIONAIS

30. A resposta ao pedido de informações adicionais foi remetida por meio eletrônico no dia 06 de fevereiro de 2015. No entanto, a correspondência em meio físico foi remetida somente no dia 09 de fevereiro de 2015, portanto, fora do prazo determinado pela SECEX.

31. Tendo em vista a apresentação intempestiva da resposta ao questionário enviado à empresa produtora, o documento foi desconsiderado, conforme determina o § 4º do art. 14 da Portaria SECEX nº 39, de 2011.

32. Em 06 de março de 2015, foi enviada comunicação à empresa declarada produtora, notificando que as informações contidas na correspondência enviada no dia 09 de fevereiro de 2015 não seriam consideradas no procedimento em questão e, conseqüentemente, não seriam juntadas aos autos do processo, estando à disposição da empresa para retirada até o dia 26 de maio de 2015.

33. Em 04 de março de 2015, o questionário original, enviado no dia 22 de dezembro de 2014, à empresa produtora foi devolvido à SECEX pelos Correios. A correspondência retornou com registro no envelope de “endereço insuficiente”.

9. DA ANÁLISE

34. A resposta ao questionário, apresentada pela empresa produtora, em 20 de janeiro de 2015, revelou deficiências que necessitavam de esclarecimentos adicionais, conforme pressupõe o § 5º do art. 14 da Portaria SECEX nº 39, de 2011.

35. Ainda que a empresa tenha prestado as informações adicionais, como solicitado pelo DEINT, estas foram remetidas fora do prazo estipulado pela legislação. Sendo assim, o cumprimento das regras de origem conforme estabelecidas na Lei nº 12.546, de 2011, não ficou evidenciado.

36. Ao não fornecer as informações previstas no art. 34 da Lei nº 12.546, de 2011, a empresa produtora deixou de comprovar o cumprimento dos critérios de origem previstos na referida Lei, seja pelo critério de mercadoria produzida (§1º do art. 31 da Lei 12.546, de 2011), seja pelo critério de processo produtivo, caracterizado como uma transformação substancial (§2º do art. 31 da Lei 12.546, de 2011).

10. DO ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO E DA CONCLUSÃO PRELIMINAR

37. Com base nas evidências reunidas durante a fase de instrução do presente procedimento especial de verificação de origem, não ficou comprovado o cumprimento das regras de origem, conforme

estabelecidas na Lei nº 12.546, de 2011, uma vez que a empresa perdeu o prazo para apresentação de informações adicionais à resposta do questionário.

38. Sendo assim, conforme art. 20 da Portaria SECEX nº 39, de 2011, encerrou-se a fase de instrução do processo MDIC/SECEX 52100.003841/2014-58 e concluiu-se, preliminarmente, que o produto objetos de louça para mesa, independente do seu grau de porosidade, classificado nos itens 6911.10.10, 6911.10.90, 6911.90.00 e 6912.00.00 da NCM, cuja empresa produtora é a Meriss Design & Development Co., Ltd., não cumpre com as condições estabelecidas na Lei nº 12.546, de 2011, para ser considerado originário da Tailândia.

12. DA NOTIFICAÇÃO DO RELATÓRIO PRELIMINAR

39. Cumprindo com o disposto no art. 22 da Portaria SECEX nº 39, de 2011, em 19 de março de 2015, as partes interessadas foram notificadas a respeito da conclusão preliminar do procedimento especial de verificação de origem não preferencial, por meio do Relatório Preliminar nº 15, de 12 de março de 2015, para manifestação acerca dos fatos e fundamentos essenciais sob julgamento o prazo de dez dias, que se encerrou no dia 30 de março de 2015.

13. DAS MANIFESTAÇÕES DAS PARTES INTERESSADAS ACERCA DO RELATÓRIO PRELIMINAR

40. O DEINT não recebeu nenhuma manifestação das partes interessadas acerca da conclusão preliminar.

14. DA CONCLUSÃO FINAL

41. Considerando que:

i) A empresa produtora foi notificada do processo, tanto em meio físico como eletrônico, conforme dados fornecidos pela própria nas Declarações de Origem;

ii) O questionário enviado à empresa produtora foi preenchido de forma incompleta e insatisfatória, não sendo possível compreender as informações fornecidas;

iii) As informações adicionais solicitadas à empresa produtora foram apresentadas intempestivamente; e

iv) A empresa produtora não conseguiu comprovar o cumprimento dos critérios de origem previstos na Lei nº 12.546, de 2011.

Conclui-se que o produto objetos de louça para mesa, independente do seu grau de porosidade, classificado nos subitens 6911.10.10, 6911.10.90, 6911.90.00 e 6912.00.00 da NCM, declarado como produzido pela empresa Meriss Design & Development Co., Ltd., não cumpre com as condições estabelecidas no art. 31 da Lei nº 12.546, de 2011, para ser considerado originário da Tailândia.